



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2018

Processo original: 8521828-21.2017.8.06.0000

Impugnação s/nº - interposta por e-mail da CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas englobando: desinsetização, desratização e descupinização, nas áreas internas e externas das unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - (TJCE) localizadas na capital e interior do Estado com fornecimento de material.

IMPUGNANTE: MM PEREIRA MATOS E CIA. LTDA EPP

Trata-se a presente de resposta conclusiva do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de peça impugnativa apócrifa apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, CNPJ nº 18.759.339/0001-31, subscrita por pessoa física reputando-se “sócio administrador” da Impugnante, mas sem colacionar cópias de quaisquer documentos de identificação ou mesmo os atos constitutivos da pessoa jurídica, aos termos do Edital da licitação supra aludido, cuja abertura do Pregão Eletrônico está prevista para as 10h30minh do dia 22/10/2018.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela Insurgente, bem como o exame, fundamentação e opinião deste Pregoeiro à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor, na forma seguinte:

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante interpôs sua insurgência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, como cediço, alegando, especialmente no que interessa para o presente momento, o seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

a) que no edital do Pregão Eletrônico 28/2018 está ausente no item da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** os termos do RDC 52/2009 da ANVISA, que são obrigatórios, como segue: Art. 4º I, VIII c/c 16.

b) que essas exigências visam comprovar que a empresa a ser contratada labora dentro dos padrões estabelecidos no regramento geral.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**

Na forma amplamente consabida, a abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 10h30min do dia 22 de outubro de 2018, conforme Avisos de Licitação amplamente publicizados do Pregão Eletrônico 28/2018.

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital e na própria lei, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, **em petição escrita e protocolizada na sede do Tribunal de Justiça.**

Com todo efeito, a presente impugnação foi encaminhada via **e-mail**, no dia 17.10.2018, para a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, sendo reputada **tempestiva**, como evidenciado. Portanto, dentro do prazo legal.

Isto posto, atendido o pressuposto da tempestividade, merece ser conhecida a peça impugnativa apócrifa.

Quanto ao pressuposto de admissibilidade da peça de objurgação do edital concernente às **formalidades legais**, estão atendidos, mesmo porque, qualquer pessoa, física ou jurídica é parte legítima para ofertar as contrariedades que entendem pertinentes, além do que, como cediço, a peça foi efetivamente interposta com todos os fatos e fundamentos legais exigidos na legislação de referência.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

O **Interesse** na interposição parece estar satisfeito na peça em comento, mesmo porque todos podem peticionar seus requestos aos órgãos públicos, por qualquer via ou meio, não carecendo de qualquer especialidade para tanto.

O requisito da **legitimidade**, por sua vez, encontra-se malferido na peça de ingresso, mormente porque a pessoa jurídica não apresentou cópia de seus atos constitutivos, nem tampouco procuração, ou ainda documentos pessoais de seu subscritor, não podendo a CPL – Comissão Permanente de Licitação averiguar de quem se trata. Tal demonstração é encargo do peticionário.

Nessa toada, não deve ser conhecida a dita impugnação por ausência de legitimidade e de tempestividade, na forma acima fundamentada.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, como cediço, pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público, nada obstante o espancamento da peça de ingresso por ausência de pressupostos processuais acima elencados, estribado no art. 15, do Código Buzaid, diz o Pregoeiro o que vem a seguir a respeito da matéria de fundo.

De chofre, dizemos que no pertinente à questão jurígena propriamente dita, a ora Insurgente tem como único ponto de obliteração do edital de PE 28/2018, o fato de não conter seu bojo aquilo que entende em relação à RDC 52/2009.

Traz em seu bojo, cópia de documento da referida RDC 52/2009.

Com todo efeito, a RDC/2009, nos itens apontados pelo Impugnante, não diz aquilo que o próprio entende.

Inexiste nos arts. 4º, I, VIII e 16, do Diploma Legal recitado qualquer referência ao dever de constar nos editais da espécie “**apresentação**” de Manual de Boas Práticas Operacionais; ou “**apresentação**” de Manual de Procedimentos Operacional; ou “**apresentação**” de contrato de Destinação dos Resíduos com empresa licenciada e com firma reconhecida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Aliás, o próprio Impugnante juntou o referido RDC/52/2009 e a uma análise literal dos artigos legais impugnados, não se lê aquilo que o Insurgente apôs em sua peça inicial.

Pelo contrário, nos pontos objurgados constam meros conceitos/definições do que são “**Boas Práticas Operacionais**” e “**POP – Procedimento Operacional Padronizado**”, além de especificar no art. 16 que o destino final das embalagens é de responsabilidade do fabricante/importador, nada mais.

CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** da peça impugnativa, pelos motivos exaustivamente elencados.

Ultrapassada a fase preliminar, ad *argumentandum tantum*, e atendendo aos Princípios Constitucionais que regem o processo licitatório, julgar **IMPROCEDENTE** a Impugnação, permanecendo incólume o edital em tela.

Fortaleza, 18 de OUTUBRO de 2018.

**Francisco Siredson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**